



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0127530-38.2007.8.19.0001**

Embargantes: **SERVIÇOS MÉDICOS MONTENEGRO E SILVA LTDA e BOLIVAR GUERREIRO SILVA**

RELATORA: DES. TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. Não havendo no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não há o que declarar. A matéria foi apreciada nos exatos termos em que a questão foi posta ao debate. Inadmissibilidade dos embargos de declaração com efeitos meramente infringentes. Rejeição dos os Embargos.

Vistos e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº **0127530-38.2007.8.19.0001** figurando como Embargantes **SERVIÇOS MÉDICOS MONTENEGRO E SILVA LTDA e BOLIVAR GUERREIRO SILVA**.

Acordam os Desembargadores que compõe a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de seus votos, em Rejeitar os Embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão de fls. 455/471, que deu parcial provimento aos recursos interpostos.

Os Embargantes às fls.474/477, alegam omissão no acórdão que não considerou o documento de fl. 175 comprovando que o Embargado jamais foi atendido em suas dependências. Ressaltam, que o segundo Embargante





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

realizou o procedimento cirúrgico observando a melhor técnica e que não foi reconhecida imperícia na cirurgia. Por fim, reeditam os argumentos da apelação, pugnando pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Não há qualquer contradição no acórdão embargado. A matéria foi apreciada nos exatos termos em que a questão foi posta ao debate.

Na verdade, longe de se pretender aclarar qualquer obscuridade, omissão ou esclarecer contradição, o que se busca é a modificação do julgado, a partir do reexame da matéria já apreciada pela ótica que os Embargantes creem mais correta.

Em suma, a pretensão é de emprestar efeitos infringentes aos embargos fora dos casos admitidos.

Saliente-se que não apontam os Embargantes qualquer ponto omitido, obscuro ou contraditório na decisão embargada, já que tudo o que consta nas razões de embargos foram apreciadas no acórdão de fls. 455/471.

Ante o exposto, conhece-se dos Embargos de Declaração para rejeitá-los.

Rio de Janeiro, de outubro de 2015.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Desembargadora Relatora